



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10831.004695/2002-40
Recurso n° 134.665 Voluntário
Matéria ISENÇÃO
Acórdão n° 301-33.634
Sessão de 26 de fevereiro de 2007
Recorrente PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL MATOGROSSENSES SA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, nos termos do voto da relatora *Ad Hoc*.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Exige-se nesse processo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acompanhados dos devidos acréscimos legais e multas aplicáveis, em face do não reconhecimento da isenção prevista no inciso II, letra j da Lei nº. 8.032/90, posto que o contribuinte não atendeu os requisitos básicos estabelecidos em lei para a fruição de tal benefício.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, fls. 89/93, consoante anotações seguintes:

"A empresa acima qualificada solicitou isenção dos tributos aduaneiros para as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação n.º 02/0325854-6, registrada, respectivamente, em 12/04/2002, nos termos do art. 2º, item II, alínea j do art. 3º da Lei n.º 8032/90.

A Fiscalização entendeu incabível a concessão do benefício em virtude da não apresentação de comprovante de quitação de tributos e contribuições federais, conforme previsto no artigo 60 da Lei 9.069/95, artigo 27 da Lei 8.036/90 e artigo 195 da Constituição Federal.

Conforme relato, às fls. 01, a interessada obteve Medida Liminar por meio do processo judicial n.º 2002.61.05.004915-8.

Assim, por força de ordem judicial as mercadorias foram liberadas sem os respectivos pagamentos dos tributos devidos, decorrentes do não reconhecimento da isenção pleiteada pelo importador, vez que, conforme entendimento da fiscalização, não foi atendido os requisitos básicos estabelecidos em lei para fruição do benefício, vale dizer, comprovação de inexistência de débitos para com o poder público, através de certidões negativas.

Em 25/06/02, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 1 a 23 para exigência de Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de mora sobre o II, prevista no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 c/c com o artigo 61 § 1º da Lei 9430/96.

Devidamente cientificada do lançamento, a atuada apresentou impugnação de fls. 76 a 82 alegando, em síntese, que:

A Lei nº 8032/90 prevê a importação de partes de aviões sem o pagamento do IPI e do Imposto de Importação, sem a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos;

O Ato Declaratório Normativo nº. 07/98 prevê a não apresentação de Certidões Negativas de Débito por ocasião do desembaraço aduaneiro de peças e partes de aeronaves importadas, devendo ser respeitado pela fiscalização; e

A Lei nº. 9069/95 não se aplica ao caso por não se tratar de isenção subjetiva, mas sim objetiva, conforme entendimento expresso em liminar concedida em mandato de segurança impetrado”.

Em razões de voto o (a) Relator (a) julgou procedente o lançamento e não conheceu da impugnação no tocante aos tributos aduaneiros e acréscimos legais, em razão de a matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida no tocante à exigibilidade ou não do referido crédito.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 104/120, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Alega que a formalização de um procedimento administrativo para a apuração de um crédito irrisório (R\$ 111,57) é, sem dúvida, irrazoável e ilógico, posto que sequer custeia a movimentação de toda a máquina estatal envolvida.

Além disso, informa que o equipamento importado (fixador da trava da porta de passageiro) está classificado na NCM sob o código 8803.30.00, assim descrito:

“8803 – Partes dos Veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802

8803.30.00 – Outras partes de aviões ou de helicópteros – alíquota de 10%”.

Assim, quando se importa peças de aviões, incide ao caso a Lei nº. 8.032/90 que estabelece:

“Artigo 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º e 6º desta Lei (...)”

“Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

II – aos casos de:

i) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações”.

“Artigo 3º - Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I – nas hipótese previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação”.

Dessa forma, o contribuinte poderia importar partes e peças para manutenção de suas aeronaves sem o pagamento de IPI e II.

Entretanto, alega o contribuinte que a autoridade administrativa condicionou o benefício a apresentação de Certidão Negativa de Débitos. Ocorre que a lei não determina a concessão do benefício em face da apresentação de referido documento.

Em seqüência, o contribuinte apresentou petição com o objetivo de informar o teor da solução de consulta nº. 10, de 04 de junho de 2003, proferida pela COSIT, in verbis:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO/COSIT

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 10, DE 04 DE JULHO DE 2003.

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação – II

EMENTA: ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. O reconhecimento de isenção para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações não está condicionado à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, nos termos da legislação vigente, posto tratar-se de BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA OBJETIVA, estando vinculado tão-somente à destinação dos bens, contemplado, portanto, pelo Ato Declaratório (normativo) Cosir nº. 7, de 1998.

Por fim, requereu a extinção do crédito tributário, em virtude do entendimento acima exarado.

É o relatório.

6

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora *Ad Hoc*

Exige-se nesse processo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acompanhados dos devidos acréscimos legais e multas aplicáveis, em face do não reconhecimento da isenção prevista no inciso II, letra j da Lei nº. 8.032/90, posto que o contribuinte não atendeu os requisitos básicos estabelecidos em lei para a fruição de tal benefício.

Ocorre que, conforme já relatado, o contribuinte obteve a concessão de Medida Liminar, nos autos do processo nº. 2002.61.05.004915-8, para liberar as mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos devidos, decorrentes do não reconhecimento da isenção pleiteada pelo importador, vez que, conforme entendimento da fiscalização, não foi atendido os requisitos básicos estabelecidos em lei para fruição do benefício, vale dizer, comprovação de inexistência de débitos para com o poder público, através de certidões negativas.

Com efeito, no processo judicial discute-se a inexistência do crédito tributário, ora exigido no presente processo administrativo, em virtude da concessão do benefício da isenção, nos termos da Lei nº. 8.032/90.

Pode-se verificar a concomitância entre os processos judicial e administrativo pela liminar proferida no processo 2002.61.05.004915-8, abaixo transcrita:

"Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Pantanal Linha Aéreas Sul Mato-grossenses S/A contra ato do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar a fim de determinar a imediata continuidade no processo de desembaraço aduaneiro do equipamento importado pelo impetrante, identificado pelas Declarações de Importação (DI) nº. 02/0325650-0 e 02/0325854-6, em apresentação das certidões negativas para que a isenção seja concedida, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.032, combinada com o Ato Declaratório Normativo nº. 07/98 da Delegacia da Receita Federal. Alega a Impetrante que através de Ato Administrativo impugnado, a autoridade administrativa está condicionado o desembaraço da mercadoria à apresentação de certidão negativa de débitos a síntese do necessário. Decido. A Impetrante comprova pleos documentos acostados aos autos que importou partes e peças para manutenção de suas aeronaves. Amparado pela Lei nº. 8.032 que contempla as importações com isenções. Isso posto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que seja procedida, na forma da lei, a liberação das mercadorias consubstanciadas nas Declarações de Importações nº. 02/0325650-0 e 02/325854-6, sem exigência de apresentação de certidão de quitação de tributo e contribuições federais, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº. 07/98, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.



Ademais, verifica-se ainda, que foi concedida a segurança:

"Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula 105, STJ). Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do CPC".

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que existe concomitância entre o processo administrativo e o judicial, devendo se aplicada a regra disposta no AD(N) COSIT nº. 03, de 14/02/96, abaixo transcrito:

"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

Posto isto, voto para **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário, em face da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora *Ad Hoc*